

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



ISSN 2595-5667

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANO Nº 09 – VOLUME Nº 01 – EDIÇÃO Nº 02

ISSN 2595-5667

Editor-Chefe:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil

**Rio de
Janeiro, 2024.**

REVISTA DE DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LAW JOURNAL OF PUBLIC ADMINISTRATION

Conselho Editorial Internacional:

- Sr. Alexander Espinosa Rausseo, Universidad Central de Venezuela, Venezuela
Sr. Erik Francesc Obiol, Universidad Nacional de Trujillo, Trujillo, Peru, Peru
Sr. Horacio Capel, Universidad de Barcelona, Barcelona, Espanha.
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, Sevilha, Espanha.
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Chile.
Sra. Mónica Vanderleia Alves de Sousa Jardim, Universidade de Coimbra, UC, Portugal.
Sr. Mustafa Avci, University of Anadolu, Turquia

Conselho Editorial Nacional:

- Sr. Adilson Abreu Dallari, Pontificia Universidade Católica, PUC/SP, Brasil.
Sr. Alexandre Santos de Aragão, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, RJ, Brasil.
Sr. Alexandre Veronese, Universidade de Brasília, UNB, Brasil.
Sr. André Saddy, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, Brasil.
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil.
Sr. Daniel Wunder Hachem, Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil.
Sr. Eduardo Manuel Val, Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.
Sr. Fabio de Oliveira, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. Flávio Garcia Cabral, Escola de Direito do Mato Grosso do Sul, Mato Grosso do Sul., Brasil
Sr. Henrique Ribeiro Cardoso, Universidade Federal de Sergipe, UFS, Brasil.
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontificia Universidade Católica, São Paulo, Brasil.
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piri-piri, PI, Brasil., Brasil
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. José Vicente Santos de Mendonça, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Georges Louis Hage Humbert, Unijorge, Brasil
Sra. Maria Sylvia Zanella di Pietro, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sra Marina Rúbia Mendonça Lôbo, Pontificia Universidade Católica de Goiás, Goiás, Brasil.
Monica Sousa, Universidade Federal do Maranhão
Sr. Mauricio Jorge Pereira da Mota, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.
Sra. Patricia Ferreira Baptista, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Brasil.
Sr. Vladimir França, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UFRN, Brasil.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Sr. Wilson Levy Braga da Silva Neto, Universidade Nove de Julho, UNINOVE, Brasil.
-

**ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DA
ARSAE-MG: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA LEI 18.309/2009**
**ANALYSIS OF THE ASSUMPTIONS OF INDEPENDENCE AND AUTONOMY OF
ARSAE-MG: AN APPROACH BASED ON LAW 18.309/2009**

Fernanda Nogueira¹

Ciro Meneses Santos²

Edimilson Eduardo da Silva³

RESUMO: As agências reguladoras foram criadas no cenário brasileiro para fiscalizarem e regularem a execução dos serviços públicos, realizada pela iniciativa privada, de maneira que as reguladoras intermedeiam a relação existente entre o Estado, o mercado e os segmentos privados. A independência das agências reguladoras, nesse sentido, é importante mecanismo de imparcialidade e neutralidade decisória dessas figuras regulatórias, de forma a assegurar que haja boa regulação e que o serviço público seja prestado de acordo com as demandas coletivas, e não para suprir pretensões externas. Assim, o objetivo do presente artigo é analisar a operacionalidade da ARSAE-MG – Agência Reguladora de Serviços e Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais, valendo-se da Lei nº18.309, de 2009, diploma normativo que estabelece as diretrizes da ARSAE, por meio do estudo do processo de seleção dos membros do corpo diretor dessa agência, bem como a partir da análise de conteúdo das atas das reuniões da ARSAE-MG, ocorridas no período de 2024. Quanto aos aspectos metodológicos, trata-se de uma pesquisa qualitativa, que se sustentou na técnica de análise de conteúdo de Bardin (1977), de natureza exploratória, mediante uma revisão de Leis e publicações científicas na área, e análise das atas de reuniões ocorridas em 2024. Inferiu-se, por meio da pesquisa, que a ARSAE-MG ainda detém traços de vinculação política com o Poder Executivo, em virtude atual modelo de seleção dos seus dirigentes e do Conselho Consultivo da Reguladora. Além disso, o exame de conteúdo das atas de reuniões do ano de 2024 da ARSAE-MG possibilitou a inferência de que ela abarca a boa regulação nos fatores de fiscalização tarifária, governança, planejamento contratual, entretanto, apresenta falhas nos aspectos temporais, em razão da imprecisão da fiscalização e cobrança da reguladora.

PALAVRAS-CHAVES: ARSAE. Independência. Agência Reguladora. Poder Executivo. Influência política.

¹ Mestranda em Administração Pública pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

² Doutorando em Biocombustíveis pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM). Doutorado em Ciência da Educação pela Universidade Americana (2014). Mestrado em Inteligência Artificial e Recuperação de Informação pela Universidade Federal de Minas Gerais UFMG (2003). Graduação em Ciência da Computação pela Universidade de Massachusetts USA (1994). Autor do Livro Desenvolvimento de Aplicações Comerciais com Java e Netbeans pela Editora Ciência Moderna - Rio de Janeiro, 2010. Professor Adjunto I da UFVJM campus Teófilo Otoni - MG.

³ Doutor em Administração com ênfase em Redes Organizacionais e Inovação na Universidade São Caetano do Sul (USCS). Mestre Profissional em Administração Pública em 2013 pela UFLA. Especialização em Gestão de Empresas com Ênfase em Micro e Pequenas Empresas em 2010 pela UFLA. Graduação em Administração pela Universidade Federal de Lavras (2003). Membro Permanente do Programa de Pós-graduação em Administração Pública - PPGAP. Professor Adjunto do Curso de Administração, do Departamento de Administração (DEPAD/FACSAE),

ABSTRACT: Regulatory agencies were created in the Brazilian scenario to monitor and regulate the execution of public services, carried out by the private sector, in such a way that the regulators mediate the relationship between the State, the market and the private segments. The independence of regulatory agencies, in this sense, is an important mechanism of impartiality and decision-making neutrality of these regulatory entities, in order to ensure that there is good regulation and that the public service is provided in accordance with collective demands, and not to meet external claims. Thus, the objective of this article is to analyze the operability of ARSAE-MG – Regulatory Agency for Water Supply and Sewage Services of the State of Minas Gerais, using Law No. 18,309 of 2009, a normative diploma that establishes the guidelines of ARSAE, through the study of the selection process of the members of the board of directors of this agency, as well as from the content analysis of the minutes of the ARSAE-MG meetings, which took place in the period of 2024. Regarding the methodological aspects, this is a qualitative research, which was supported by the content analysis technique of Bardin (1977), of an exploratory nature, through a review of Laws and scientific publications in the area, and analysis of the minutes of meetings held in 2024. It was inferred, through the research, that ARSAE-MG still has traces of political ties with the Executive Branch, due to the current model of selection of its directors and the Advisory Board. of the Regulator. Furthermore, the examination of the content of the minutes of the ARSAE-MG meetings of 2024 allowed the inference that it encompasses good regulation in the factors of tariff inspection, governance, and contractual planning; however, it presents flaws in the temporal aspects, due to the imprecision of the inspection and collection of the regulator.

KEYWORDS: ARSAE. Independence. Regulatory Agency. Executive Branch. Political influence.

I. INTRODUÇÃO

A reforma administrativa ocorrida na década de 90 implementou novas políticas públicas de liberalização, flexibilização da máquina pública, mediante privatizações e terceirizações, o que oriunda o surgimento das estruturas reguladoras, ocasionando, consequentemente, o Estado-regulador, com o papel fiscalizatório, normativo e regulatório, com o principal objetivo de amenizar as falhas mercadológicas e operacionalizar a eficiência da prestação dos serviços públicos que foram transferidos à iniciativa privada, primando pela manutenção de uma atividade pública de qualidade, satisfação e proteção ao interesse público, de forma mais concreta (Sampaio, 2013, p. 142-144).

Nesse mesmo contexto, Oliveira e Cardoso (2024, p. 904) argumentam que em virtude da gradativa transferência da atividade pública para o controle da iniciativa privada, por meio de delegação via permissão, concessão e autorização, houve a necessidade de criar um órgão com autonomia e independência para fiscalizar e editar as normas aplicáveis a diferentes

setores, no intuito de assegurar uma adequada prestação de serviços aos usuários, desde a continuidade, qualidade e modicidade tarifária.

Desta forma, em todo ambiente contemplado pelas políticas públicas de privatização e demais descentralizações, a regulação se torna necessária para preservar a essência do serviço público, entretanto, para que haja o equilíbrio na relação entre todos os atores envolvidos, como governo, regulado e usuário, é imperioso que a agência reguladora tenha neutralidade no momento da edição de normatizações e fiscalização, bem como na tomada de decisões, as quais possuem natureza técnica e discricionária (Oliveira; Cardoso, 2024, p. 915).

A atuação do Estado como ente regulador, por meio das agências reguladoras, ocorre nesse período, e alcança as áreas da economia, direito e ciências políticas, uma vez que são criadas entidades administrativas em forma de autarquias, com regime especial, que atuarão na economia, intermediando a relação entre governo, mercado e coletividade (Lobão; Dias, 2020, p. 142; Oliveira; Cardoso, 2024, p. 910).

De acordo com Batista (2011, p. 215), esse novo formato de regulação por meio de agências reguladoras independentes possui o diferencial de fazer com que essas figuras reguladoras atuem como relevantes atores políticos, estimulando análises que ressaltem sua inserção na seara política e social, precipuamente na sua relação com o Poder Executivo, Poder Legislativo e com grupos de interesse. As reguladoras conciliam os interesses em tensão: aqueles advindos do governo, do segmento privado e da coletividade (OAB, 2023, p. 6). A atividade regulatória exercida pelo Estado não ocorre de forma passiva, uma vez que ele assume uma postura ativa, impondo comportamentos aos mercados que serão regulados (Oliveira, 2015, p. 137).

Sendo assim, as agências reguladoras independentes desempenham um relevante papel na sociedade, perante a coletividade, de maneira que da independência de suas atuações depende, por exemplo, a efetividade da prestação de serviços de interesse público, principalmente porque uma de suas atribuições é dispor a respeito das condições de entrada e saída dos mercados, bem como a definição de tarifas, de aspectos técnicos necessários para permitir o compartilhamento de redes (OAB, 2023, p. 6).

A respeito do pressuposto de independência, Hanretty e Koop (2009) a definem como a capacidade de determinado ator, neste caso a agência regulatória, tomar decisões sem considerar as preferências e sem a interferência de um segundo ator, seja o Poder Executivo, seja os segmentos privados. O fundamento de autonomia presente nessas entidades reside nos

aspectos institucionais de estabilidade de seus dirigentes, mandato fixo, não coincidente com o do Chefe do Poder Executivo, independência financeira, decisória, estrutural e técnica (De Mello, 2010).

Deste modo, a independência e autonomia regulatória são importantes mecanismos de impessoalidade, imparcialidade, transparência, controle e autonomia dessas figuras, de forma a assegurar que o processo de tomada de decisão não detenha influências externas. A independência das entidades reguladoras visa trazer credibilidade aos seus atos, o que pode proporcionar elevado o volume de investimentos privados irreversíveis (Tiryaki, 2012).

Diante do mencionado, o presente artigo pretende analisar a operacionalidade da ARSAE-MG – Agência Reguladora de Serviços e Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais, valendo-se da Lei nº18.309, de 2009, por meio do estudo do processo de seleção dos membros do corpo diretor dessa agência, bem como a partir da análise de conteúdo das atas das reuniões da ARSAE-MG, ocorridas no período de 2024.

O presente estudo se amolda a uma pesquisa qualitativa, de natureza exploratória, que utilizou da análise de conteúdo, com base em Bardin (1977), para categorizar e classificar atas de reuniões ocorridas no ano de 2024. Desta forma, realizou-se uma revisão documental, em materiais como Leis e atas, e uma pesquisa bibliográfica, em livros de direito administrativos, artigos indexados que versam sobre temática. Inferiu-se, a partir da análise de conteúdo, que a ARSAE-MG ainda possui traços de vinculação com o Poder Executivo, em virtude da ausência do atual processo de seleção dos seus dirigentes e de composição do Conselho Consultivo.

Além disso, o exame de conteúdo das atas de reuniões do ano de 2024 da ARSAE-MG possibilitou a inferência de que ela abarca a boa regulação nos fatores de fiscalização tarifária, governança, planejamento contratual, entretanto, apresenta falhas nos aspectos temporais, em razão da imprecisão da fiscalização e cobrança da reguladora.

II. REVISÃO TEÓRICA

O referencial teórico do trabalho é dividido em duas importantes partes: a primeira, sobre as agências reguladoras independentes, e a segunda, sobre a ARSAE-MG.

2.1 Agências reguladoras independentes

As agências reguladoras, no âmbito brasileiro, são criadas sob o formato de autarquias administrativas, detentoras de um regime especial, caracterizado pela independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, fixidez e estabilidade dos mandatos dos dirigentes, bem como pela presença de autonomia decisória, financeira, técnica, sendo que tais elementos de independência e autonomia são intrínsecos à sua natureza, tendo em vista que as agências reguladoras são autarquias (De Mello, 2010, p. 173-174).

Guerra (2012, p.118) argumenta que esse regime especial ao qual as reguladoras são detentoras significa que a elas são conferidos privilégios específicos, que ampliam a sua independência em relação ao Poder Público, com o escopo de aumentar sua autonomia comparativamente com as autarquias comuns, sem que isso infrinja os preceitos constitucionais pertinentes a essas entidades de personalidade pública.

A regulação possui respaldo na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 174, que dispõe que compete ao Estado exercer, na forma da Lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, como agente normativo e regulador da atividade econômica (Brasil, 1988). De acordo com Sampaio (2013, p. 61), a regulação pode ser entendida como a atividade econômica que compreende um conjunto de formas indiretas de intervenção estatal sobre a atividade econômica, diferente da intervenção direta, a qual o Estado, enquanto empresário, oferta bens e serviços no mercado.

A independência e autonomia das agências reguladoras são características que visam garantir a imparcialidade dessas entidades, com o escopo de que suas decisões reflitam as demandas da sociedade, sem haver interferências externas que contaminem a autenticidade e neutralidade de suas deliberações, acrescentando-se a isso que sua atuação seja equidistante dos interesses de grupos de pressão (Batista, 2011, p. 215; Oliveira; Cardoso, 2024, p. 914).

Conforme Hanretty e Koop (2009, p. 6-9), a independência pode ser definida como a capacidade de determinado ator, neste caso, as agências reguladoras, tomar decisões sem considerar preferências ou sem a incidência de interferências de um outro ator, o Poder Executivo, tendo em vista que influências significam ameaças para que as ações do primeiro ator se adequem às ações do segundo. Já autonomia das reguladoras é compreendida pela capacidade que elas detêm de se estruturarem financeira e administrativamente (De Mello, 2010, p. 174).

Em virtude de as agências reguladoras serem órgãos que intermedeiam as relações entre o Estado, setor mercadológico e a coletividade, que são os usuários do serviço público prestado pela iniciativa privada, faz-se imperativa a existência das características de independência e autonomia, a fim de que as decisões deliberadas por tais órgãos sejam blindadas de influências externas, que não sejam as da coletividade (Lenzi, 2018, p. 100).

A atividade regulatória desenvolvida pelo poder público engloba, de acordo com Oliveira (2015, p. 137), primordialmente três prerrogativas, que são: a edição, a implementação e a fiscalização das normas, com as consequentes punições em caso de inadimplência. Em virtude do relevante papel exercido pelas agências reguladoras, o qual se encontra embasado em critérios técnicos, a autonomia e a independência se tornam necessárias para que a intervenção no mercado se dê para buscar a promoção do bem-estar social (Melo, 2010, p. 13).

A independência dessas entidades decorre de uma reforma estratégica, a fim de trazer mais autonomia e credibilidade aos demais aspectos regulatórios e fiscalizatórios exercidos pelas agências supracitadas, o que acaba por tornar elevado o volume de investimentos privados irreversíveis (Tiryaki, 2012, p. 689). O atributo da autonomia é uma característica intrínseca à própria razão da sua existência, tendo em vista que elas foram criadas, justamente, em um contexto de separação entre o prestador do serviço – concessionário, permissionário ou autoritário – e o regulador (OAB, 2023, p. 5).

A respeito do tema, Tiryaki (2012, p. 685) advoga pela independência das figuras reguladoras, posto que é mecanismo de sinalização pelo governo a respeito do seu comprometimento com os arranjos regulatórios estabelecidos, mitigando, portanto, a insegurança política. A existência de leis que incorporem às agências reguladoras elementos favoráveis à independência não seria, nesse sentido, suficiente para asseverar a autonomia de tais figuras, sendo, portanto, imprescindível existir, além dos preceitos legais, aspectos de governança e de isenção do judiciário (Tiryaki, 2012, p. 685-689).

Conforme Di Pietro (2023, p. 1290), existem duas espécies de agências reguladoras: as que exercem, com base em lei, típico poder de polícia, com a imposição de limitações administrativas, previstas em lei, mediante atos de fiscalização e restrições; e as que regulam e controlam as atividades que constituem objeto de concessão, permissão ou autorização de serviço público, ou, ainda, de concessão para exploração de bem público.

O Quadro 1 ilustra as agências reguladoras existentes no âmbito nacional, de acordo com a função desempenhada com cada uma.

Agências Reguladoras que exercem poder típico de polícia	Agências Reguladoras que regulam e controlam as atividades que constituem objeto de concessão, permissão ou autorização de serviço público
ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar	ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações ANCINE – Agência Nacional de Cinema ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTA – Agência Nacional de Transportes Aquáticos ANA – Agência Nacional de Águas ANP – Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANM – Agência Nacional de Mineração.

Quadro 1: elaborado pelos autores, com base em Di Pietro (2023, p. 2.190).

A Lei nº 13.848, de 2019, conhecida como Lei Geral das Agências Reguladoras – LAR, dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras do nível federal (Costa *et al*, 2021, p. 187). A LAR abrange apenas as agências reguladoras do nível federal, entretanto, não exclui a possibilidade de outros entes federativos instituírem entidades com a mesma natureza, e em conformidade com suas próprias leis (Di Pietro, 2023, p. 1.288).

Desta forma, é possível que os Municípios e Estados instituem agências reguladoras com a responsabilidade de exercer poder de polícia ou regular a prestação da atividade delegada à iniciativa privada, por meio dos instrumentos de concessão, permissão ou autorização do serviço público. Diante dessa realidade, há estudos como o de Dos Santos (2016) que analisou a transparência e eficiência de 25 agências reguladoras estaduais e 53 agências municipais, do setor de abastecimento de águas e esgotamento sanitário. Os resultados da pesquisa apontaram que as agências reguladoras de saneamento básico são incipientes, e que a ausência de transparência está relacionada às falhas nesse setor. A partir do exposto, optou-se neste trabalho em analisar a operacionalidade da ARSAE-MG, por envolver o maior número de municípios por Estado.

Para realizar o estudo, realizou-se uma análise de conteúdo das atas das reuniões ocorridas no ano de 2024, valendo-se do software IraMuTeQ, a fim de verificar a operacionalidade da ARSAE-MG. Acrescenta-se a isso que escolheu o período de 2024, em

virtude da mudança de gestão ocorrida em 2024, a qual contou com a indicação do Chefe do Poder Executivo do âmbito estadual, em 2023.

A ARSAE – Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Águas e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais, é uma agência reguladora do nível estadual, criada para fiscalizar e regular a atividade prestada pela iniciativa privada, de forma a assegurar que sua prestação seja eficiente.

2.2 ARSAE/MG – Agência Reguladora de Serviço de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais

A ARSAE é uma agência reguladora de nível estadual, vinculada à Secretaria de Estado e Desenvolvimento Regional de Política Urbana, cuja atuação se dá no estado de Minas Gerais, com sede na capital (Belo Horizonte), criada mediante a Lei 18.309, de 2009, sendo que esse diploma normativo estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Estado de Minas Gerais, determina suas diretrizes funcionais, estruturais e organizacionais, bem como questões relacionadas ao patrimônio, receita, tarifas, taxa de fiscalização (Minas Gerais, 2009).

A respeito do processo regulatório do saneamento, importa destacar que que, em virtude dos desafios relacionados ao oferecimento dos serviços de saneamento básico à população enfrentados no contexto brasileiro Brasil, o governo federal promulgou a Lei nº 11.445, de 2007, a chamada Lei do Saneamento Básico, como forma de universalizar a prestação desse serviço (Afonso; De Almeida, 2020, p. 135).

O sancionamento da Lei nº 14.026/2020, conhecida como Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, atualiza a Lei nº 11.445/2007, possibilitando a entrada de capital privado e público no setor de saneamento e abastecimento de águas. O objetivo do Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico é universalizar o acesso aos serviços públicos de saneamento básico em todo o Brasil. Sob o aspecto econômico, esse diploma legal possibilita investimentos privados, algo fundamental para a recuperação econômica (Feitosa, 2020, p. 11).

De acordo com Costa (2002, p. 317), a água é o bem essencial à manutenção e integridade da vida humana, sendo o único bem de consumo universal, em virtude da falta de oportunidade de escolha quanto ao seu consumo. O acesso à água é reconhecido como um direito humano, sendo o serviço de fornecimento de água considerado um serviço público

essencial, o qual é conceituado como serviços de interesses coletivos, cujo caráter é básico, fundamental e indispensável no cotidiano dos cidadãos (Mendes, 2025, p. 4).

O saneamento básico diz respeito ao controle dos fatores do meio físico que acarretam ou podem acarretar efeitos nocivos sobre o bem-estar físico e social, existindo significativa relação entre saúde e saneamento, uma vez que o último elemento é incumbido de higienizar o ambiente, assegurando que haja prevenção de doenças (Afonso; De Almeida, 2020, p. 134). Segundo Feitosa (2020, p. 27), a regulação dos serviços de saneamento básico se trata de mecanismo que viabiliza maiores investimentos no setor, segurança jurídica e ganhos de eficiência para os prestadores.

Conforme Costa (2023, p. 2596), o abastecimento de água potável é constituído pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações imprescindíveis ao abastecimento público de água, contemplado desde a fase da captação até as ligações prediais. O esgotamento sanitário, por sua vez, é formado pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final dos esgotos sanitários (Costa, 2023, p. 2596). No âmbito do Estado de Minas Gerais, a ARSAE exerce a regulação do saneamento e abastecimento de água.

O saneamento e o abastecimento de água estão diretamente relacionados à segurança hídrica, a qual é definida pela Agência Nacional de Águas (ANA, 2022) como a água disponível em quantidade e qualidade suficiente para o atendimento das necessidades econômicas e humanas da coletividade, bem como para a manutenção dos ecossistemas aquáticos, levando-se em consideração um nível suportável e aceitável de risco relacionado a secas e cheias. Assim, alcançar a segurança hídrica requer salvaguardar os sistemas hídricos vulneráveis, mitigando os impactos dos perigos decorrentes da água, acrescentando-se a isso a proteção ao acesso aos serviços hídricos (Bastos; Monte-Mor, 2024, p. 4.624).

Desta forma, os serviços de abastecimento de água, saneamento básico e esgotamento sanitário são serviços essenciais à vida humana, e de responsabilidade do poder público, ainda a prestação desse serviço seja desempenhado por uma companhia pública estadual ou por uma empresa privada, cabendo, portanto, ao ente federado – União, Estado ou Município concedente zelar por sua adequada gestão, de forma a garantir o envolvimento e a participação da sociedade, uma vez que a ausência ou inadequação desses serviços se traduz em riscos à saúde pública e impactos ao ambiente físico (Nunes Junior *et al*, 2010, p. 119)

Dentre as responsabilidades desempenhadas pela ARSAE-MG, elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº18.309, de 2009, destaca-se a função de supervisão, controle e avaliação das ações decorrentes da atividade relativa ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário, bem como fiscalizar e orientar a prestação desse serviço, garantindo que sua execução prime pelo interesse público, acrescida da atividade de edição de normas técnicas, econômicas e sociais para a regulação (Minas Gerais, 2009).

A Lei da ARSAE-MG estabelece que essa agência reguladora possui natureza jurídico-administrativa de autarquia com regime especial, caracterizado pela autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial, bem como pela estabilidade parcial dos mandatos de seus dirigentes, o que significa, conforme o art. 16 da Lei 18.309, de 2009, que os dirigentes dessa agência não podem ser exonerados de forma imotivada, somente perdendo o mandato em decorrência de renúncia, em caso de condenação judicial transitada em julgado ou em virtude de decisão definitiva de processo administrativo disciplinar (Minas Gerais, 2009).

No que diz respeito à estrutura organizacional da ARSAE-MG, o art. 15, em seu inciso I, da Lei 18.309, de 2009, estabelece que a organização da ARSAE-MG se dá com uma Diretoria Colegiada, integrada por três membros, nomeados pelo Governador do Estado de Minas Gerais, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução, quer dizer, há possibilidade de aquele servidor retornar ao cargo uma única vez. Os §1º e §2º (parágrafos primeiro e segundo) do art. 15 do diploma legal supramencionado estabelece que os membros da Diretoria Colegiada são indicados e nomeados pelo Governador do Estado, após a aprovação da Assembleia Legislativa (Minas Gerais, 2009).

Os dirigentes de uma agência reguladora exercem relevante papel na tomada de decisão, especialmente, porque as decisões deliberadas por eles são de cunho discricionários, sendo que esse atributo da discricionariedade fora conferido para que as decisões técnicas deliberadas pelos dirigentes predominassem sobre as vontades políticas dos governantes e das interferências externas, por serem compostas de agentes do Estado (Castro, 2019, p. 6-7). Acrescenta-se ao rol de atuação dos dirigentes a possibilidade de anular ou revogar seus próprios autos, valendo-se dos crivos de conveniência e de oportunidade, bem como a função de supervisão e fiscalização, mediação de conflitos e planejamento estratégico. (Oliveira; Cardoso, 2024, p. 915-916).

Além da Diretoria Colegiada, também compõe o quadro organizacional da ARSAE uma Procuradoria, uma Auditoria Setorial, uma Assessoria de Comunicação, uma Ouvidoria e um Conselho Consultivo de Regulação (Minas Gerais, 2009).

III. METODOLOGIA

O presente trabalho classifica a pesquisa como exploratória, a qual é conceituada por Cervo, Bervian e Da Silva (2007) como a pesquisa que realiza descrições precisas de determinada situação, com o propósito de descobrir as relações existentes entre seus elementos componentes. Acrescenta-se a isso que se trata de uma abordagem de cunho qualitativo, cuja caracterização se dá pelo enfoque interpretativo, o que permite articulações com os dados expressos, em conformidade com a compreensão das características por parte do pesquisador (Bicudo, 2012).

No levantamento bibliográfico pesquisou-se o *spring* “agency regulatory” AND Brazil AND independence, na base de dados *Web of Scienc*, obtendo-se 4 resultados a respeito da temática. Na base de dados *Semantic Scholar*, foi pesquisada o *spring* “Agência Reguladora de Serviço de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitária”, onde se obteve 329 resultados. Também se valeu de Leis, Atas de reuniões, Resoluções e artigos científicos indexados das revistas científicas disponíveis. Com o fulcro de afunilar a busca, usou-se o filtro temporal, para trabalhos publicados entre 2009 e 2024, restando 155 trabalhos publicados.

Nessa segunda etapa do levantamento bibliográfico, escolheu-se esse lapso temporal em virtude do advento da Lei da ARSAE, promulgada em 2009. Os trabalhos selecionados foram utilizados na confecção do artigo, na medida que se identificou pertinência temática e convergência com o assunto em tela. Em seguida, foram explorados outros materiais com similaridade temática aos encontrados nas bases de dados já citadas, como livros de direito administrativo, pareceres jurídicos a respeito das agências reguladoras, a Lei das Agências Reguladoras etc. O objeto de estudo do presente trabalho envolve a agência reguladora ARSAE, selecionada em virtude de estar localizada no Estado com o maior número de municípios, ou seja, Minas Gerais.

Na etapa da pesquisa documental, realizou-se uma análise de conteúdo com base em Bardin (1977), nas atas de reuniões ocorridas no ano de 2024, pelo software IRaMutQ (de R pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de Questionnaires), que, conforme o

Instituto Brasileiro de Pesquisa e Análise de Dados (IBPAD, 2017), consiste em uma ferramenta de código aberto para análise estatística de texto, desenvolvido para análise de corpus textuais, a fim de verificar a autonomia e independência da ARSAE-MG. Importa acrescentar que se optou pelo interregno do ano de 2024, em virtude da mudança de gestão da ARSAE-MG, a qual contou com as indicações do Chefe do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, Romeu Zema.

IV. RESULTADO E DISCUSSÕES

4.1 Constituição da ARSAE

A Lei nº 18.309, de 2009, diploma legislativo que trata da função da ARSAE, do seu quadro organizativo e estabelece as diretrizes da ARSAE-MG. A respeito da organização da ARSAE, o seu quadro estrutural, de acordo com o art. 15 da Lei 13.309, de 2009, composto por:

- i) uma **Diretoria Colegiada**, a qual é composta por três membros nomeados pelo Governador de Minas Gerais, com mandatos não coincidentes de quatro não, permitida uma única recondução;
- ii) por uma **Procuradoria**, responsável por defender os interesses da entidade reguladora;
- iii) uma **Auditoria Setorial**, responsável por analisar a reação do setor nos diferentes momentos da economia e do mercado;
- iv) pela **Assessoria de Comunicação**, cuja função é criar vínculos entre a instituição e o público;
- v) por uma **Ouvidoria**, a qual Brazil Filho (2022, p. 123) destaca que é a instância de participação e controle social responsável pelo tratamento das manifestações, tais como reclamações e insatisfações relativas aos serviços públicos regulados, com vistas à avaliação da efetividade e ao aprimoramento da gestão pública;
- vi) por um **Conselho Consultivo de Regulação**, cuja atuação se dá como uma comissão externa de aconselhamento e orientação, sendo que esse Conselho também é composto por membros indicadas pelo Governador do Estado.

A Lei da ARSAE também traz os fundamentos de independência e de autonomia, em seu art. 4º, e parágrafo único, como mecanismo para alcançar a efetiva regulação e garantir que as decisões deliberadas pelo órgão sejam blindadas de interesses externos (Minas Gerais, 2009;

Oliveira e Cardoso, 2024, p. 915). Hodiernamente, o contexto da administração pública brasileira, já celebra certa independência formal no que abrange as agências reguladoras, tendo em vista que os dirigentes dessas autarquias detentoras de regime especial possuem estabilidade e mandatos fixos (De Mello, 2010, p. 174).

Entretanto, o modelo de seleção dos dirigentes das reguladoras e dos membros do Conselho Consultivo de Regulação possuem natureza vinculativo, por contarem com a influência e preferência do Chefe do Poder Executivo, o que, conseqüentemente, enfraquece os fundamentos de independência. A respeito do tema, Maggetti (2006) contribui com tais proposições ao elaborar um índice de mensuração da independência de fato a que uma agência reguladora pode portar. Para o autor, uma entidade reguladora pode ser considerada autônoma quando suas decisões, preferências e transposições não são interferidas por fatores externos.

Para realizar esse trabalho, Maggetti (2006) se vale de uma análise documental, de questionários com os regulados, e, a partir dessa coleta de informações, os seguintes índices foram elaborados:

(i) influência na decisão organizacional; (ii) peso da representação partidária na indicação dos membros; (iii) vulnerabilidade política; (iv) participação ativa no processo decisório da agência; (v) frequência de contratos *ad hoc*; e (v) encontros regulares entre políticos e regulados.

Com base no caso da ARSAE-MG, objeto do presente estudo, pode-se inferir que a integração da Diretoria Geral da agência se dá por indicação do Governador do Estado, o que denota uma escolha política, pautada na preferência do Chefe do Poder Executivo. A respeito do tema, Lenzi (2018) acrescenta o argumento de que, em que pese ser utópico idealizar uma independência formal absoluta às agências reguladoras, posto que se trata de uma impossibilidade, não se pode perder de vista que é inaceitável que elas atuem sob uma falsa independência, o que pode levar ao engodo mercantil, onde na realidade, vislumbra-se o Poder Executivo executando a sua influência regulatória (Lenzi, 2018).

Como debatido anteriormente, o corpo diretor da ARSAE-MG é composto por membros indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, do âmbito estadual, isto é, o Governador do Estado de Minas Gerais, após autorização da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, que representa o Poder Legislativo a nível estadual. Percebe-se que esse formato de seleção dos dirigentes da ARSAE-MG se exterioriza como obstrução aos ideais de independência e autonomia contemplados pela Lei nº 18.309, 2009.

No mesmo sentido Moreira (2003) agrega ao debate ao afirmar que a hodierna realidade administrativa, no que diz respeito ao âmbito das agências reguladoras independentes brasileiras, é que se nota crescente desafio político, que contesta a sua própria filosofia como entidades, autoridades independentes. Soma-se a isso a explanação de Melo (2010), que em sentido semelhante destaca que, muito embora exista a pretensa neutralidade nas decisões das agências, não se pode ignorar que as atividades por elas desenvolvidas possuem natureza eminentemente política, e toda atuação de natureza política é destituída de imparcialidade.

Em virtude do relevante papel a que os dirigentes de uma agência desempenham, Oliveira e Cardoso (2024), apontam que a falta de quadro de técnicos especializados das agências reguladoras, a debilidade dessas instituições, bem como a discricionariedade das decisões técnicas, traz a possibilidade de os dirigentes abusarem deste poder discricionário, para atuar em prol de interesses obscuros que inspiram a captura destas agências reguladoras e prejudicam o interesse público, principalmente quando parte-se da análise de que esses dirigentes passaram por um processo de seleção de caráter mais político do que técnico (Oliveira e Cardoso, 2024).

Dias, Ferrer e Felix (2020) argumentam que quando a agência reguladora deixa de atuar em prol do interesse da coletividade, que representa o cidadão-usuário do serviço público, para suprir as pretensões de determinado grupo, há, conseqüentemente, o comprometimento do funcionamento desses órgãos, ocasionando um desequilíbrio na relação Estado, mercado e coletividade.

4.2 Análise de conteúdo

A análise de conteúdo é conceituada por Bardin (1977, p. 17), mediante as contribuições de Berelson (1952, p. 43), como a técnica investigativa feita pelo investigador para, de forma técnica, sistemática, objetiva e quantitativa, obter a mensagem de um documento ou a ideia central de uma comunicação. Difere-se das demais técnicas investigativas de interpretação, por possuir rigor científico e técnico em suas abordagens. O principal objetivo da análise de conteúdo é, além da descrição objetiva de dados qualitativos, é a identificação de padrões, temas e categorias, a partir dos materiais coletados.

O objeto da presente análise de conteúdo são as atas das reuniões da ARSAE-MG, ocorridas no período de 2024, sendo que foram colhidas 20 atas correspondentes a esse período.

Para a realização dessa análise de conteúdo, foi utilizado como base o software Interface de R pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de Questionnaires (IRaMuTeq), ancorado no software R, cuja aplicação proporcionou a análise estatística de um corpus, sendo esse considerado o objeto da pesquisa por formar um conjunto de texto para o estudo. Mediante a análise lexical realizada pelo IRaMuTeQ das atas de reuniões ocorridas no ano de 2024, o software possibilitou a elaboração de categorias que, posteriormente, foram aglomeradas e transformadas no Quadro 2, realizado pelos autores, que passa a expor.

Quadro 2. Categorias da operacionalidade da ARSAE-MG

Categoria	Descrição do Tema	Conexão com a Operacionalidade
Regulação e Fiscalização	- Fixação e ajustes de tarifas e taxas (TFAS, Copasa, Sanarj).	Processos fundamentais para garantir a sustentabilidade dos serviços e o cumprimento das normas regulatórias.
	Avaliação da capacidade econômico-financeira de prestadores (Copanor, Copasa).	Garantia da viabilidade operacional das empresas reguladas, refletindo na continuidade e qualidade dos serviços oferecidos.
	Metodologias de indenização de ativos e propostas de convênios regulatórios.	Fundamenta as relações contratuais e financeiras com os municípios e prestadores, assegurando a conformidade regulatória.
Governança e Planejamento	Reformulação de regimentos internos e anuidades para associações.	Estabelece um ambiente normativo atualizado e facilita a integração com associações e outras entidades reguladoras.
	Planejamento orçamentário e contratações.	Garante recursos necessários para as operações e planejamento estratégico da ARSAE.
Sustentabilidade e Comunicação	Participação em eventos de gestão de carbono e economia circular.	Demonstra alinhamento com práticas ambientais e incentiva ações sustentáveis no setor de saneamento.
	Patrocínio de programas educativos como o REGAR.	Reforça a conexão da ARSAE com a sociedade, promovendo educação ambiental e sensibilização sobre saneamento básico.
Engajamento com Stakeholders	Consultas públicas e audiências para mudanças regulatórias.	Assegura transparência e participação dos envolvidos na tomada de decisões estratégicas e regulatórias.
	Estreitamento de relações com municípios e prestadores.	Garante a eficiência na execução dos contratos regulados e o alinhamento com os objetivos estratégicos de universalização dos serviços.

A atuação operacional da ARSAE-MG contempla os aspectos de regulação e fiscalização, que se dão por meio da fixação e ajustes de tarifas e taxas, bem como na

averiguação da capacidade econômico-financeira de prestadores (Copanor, Copasa), e na qualidade da prestação dos serviços públicos ao usuário, de forma assegurar que a execução dessa atividade resguarde os interesses coletivos. De acordo com De Mello (2010), cabe à agência reguladora assegurar que as prestadoras de serviços públicos cumpram a atividade pública em obediência aos princípios da continuidade, modicidade e eficiência.

A respeito dos fundamentos de governança e planejamento, a agência estadual em questão opera na elaboração de regimentos internos e anuidade para associações e no planejamento orçamentários e de contratações, o que estabelece um ambiente normativo atualizado e facilita a integração com associações e outras entidades reguladoras. Soma-se a isso o planejamento orçamentário nas contratações, que garante recursos necessários para as operações e planejamento estratégico da ARSAE.

Importa salientar que essas decisões dos dirigentes relacionadas a governança, regimento interno, fixação de tarifas e gestão contratual são deliberadas a partir de uma avaliação discricionária, sob critérios de oportunidade e conveniência. Oliveira e Cardoso (2024) argumentam que a discricionariedade concedida aos gestores das agências reguladoras no processo de tomada de decisão reflete a imperatividade da tecnicidade e competência nas deliberações realizadas por eles, de forma que suas decisões se pautem nas demandas e necessidades auferidas pelos decisores.

A sustentabilidade e comunicação dizem respeito à participação da agência em eventos de gestão de carbono e economia circular, o que torna possível inferir que há harmonia dos interesses da ARSAE-MG com as práticas ambientais, bem como o incentivo das ações sustentáveis no setor de saneamento. Percebe-se a conexão entre a ARSAE-MG e a sociedade, por meio dos patrocínios recebidos por esta de programas como o REGAR (programa regular e educar), o que denota a promoção da educação ambiental, bem como a sensibilização sobre saneamento básico.

O engajamento com Stakeholders se dá com consultas públicas e audiências para mudanças regulatórias, a fim de que haja transparência e participação da comunidade das decisões tomadas pelos diretores da agência. Soma-se que o engajamento com Stakeholders proporciona à atuação da ARSAE-MG maior estreitamento de relações com municípios e prestadores. De acordo com Lenzi (2016), uma vez que a agência reguladora medeia interesses em tensão, que envolvem o governo, o mercado e a comunidade, é dever desta última participar e se tornar fiscal da atuação das reguladoras.

Nota-se, com base no Quadro 2, e na análise supracitada, que a operacionalidade da ARSAE-MG respeita os preceitos estabelecidos pelos diplomas normativos relacionados à regulação, fiscalização, governança, sustentabilidade e estreitamente nas relações entre comunidade, prestadores e poder público, o que demonstra que a atuação da ARSAE-MG é positiva frente aos fundamentos de autonomia e independência das suas decisões, que asseguram a boa regulação.

O IRaMuTeQ também possibilitou a elaboração de categorias, as quais foram aglomeradas e transformadas no Quadro 3, feita pelos autores, que aborda fragilizações e falhas apresentadas, colhidas a partir dos documentos analisados, as atas das reuniões ocorridas em 2024.

Quadro 3. Pontos de atenção identificados nas atas da ARSAE-MG

Categoria	Observação	Interpretação	Recomendação
Prazos e Cumprimento de Demandas	Prorrogações de consultas públicas e atrasos na entrega de documentos por prestadores (ex.: Copanor e Copasa).	Dificuldade na coordenação e cumprimento de cronogramas complexos.	Estabelecer cronogramas mais realistas e acompanhamento rigoroso para evitar prorrogações recorrentes.
Relacionamento com Prestadores	Necessidade de concessão de prazos adicionais para cumprimento de exigências regulatórias.	Comunicação ou exigências da ARSAE podem não estar suficientemente claras ou os prestadores apresentam dificuldades.	Reforçar a comunicação com prestadores e exigir maior adesão aos prazos contratuais, além de promover capacitações sobre as exigências regulatórias.
Dependência de Decisões Técnicas	Atrasos em análises técnicas ou pareceres que impactaram decisões (ex.: dataloggers e contratos aditivos).	Dependência natural, mas atrasos podem prejudicar o fluxo decisório e a eficiência operacional.	Investir em maior celeridade nos processos técnicos por meio de capacitação, tecnologias e otimização de fluxos de trabalho.
Revisão de Contratos e Orçamentos	Ajustes e ampliações frequentes em contratos (ex.: serviços de consultoria e sistemas regulatórios).	Pode indicar falhas na estimativa inicial de custos ou na antecipação das necessidades.	Realizar revisões mais detalhadas e frequentes das projeções financeiras e técnicas, priorizando precisão e

			previsibilidade nos contratos.
Gestão de Comunicação e Educação	Ausência de menção explícita sobre avaliação de impacto de ações educacionais e campanhas (ex.: Programa REGAR).	Falta de monitoramento estruturado pode limitar o aprendizado e a melhoria contínua dessas ações.	Implementar métricas e indicadores para avaliar o impacto das ações educacionais e sociais, garantindo retorno mensurável para a sociedade.

Com relação aos prazos e cumprimento tempestivo de demandas, notou-se, a partir do estudo das atas das reuniões ocorridas no período de 2024, que houve prorrogações de consultas públicas e atrasos na entrega de documentos por prestadores (ex.: Copanor e Copasa), o que fomenta a inferência de que a coordenação apresenta dificuldade quanto ao cumprimento de cronogramas complexos e irrealistas, bem como da inércia por parte dos prestadores em agilizarem a entrega de documentos necessários para determinada diligência.

Assim, os atrasos relacionados a prorrogação de prazos estão diretamente ligados à inércia das prestadoras em entregarem documentos exigidos pela ARSAE. Percebe-se, assim, que a necessidade de prorrogação dos prazos, concedendo, assim, prazos adicionais, ocorre porque as prestadoras não cumprem as exigências na data tempestiva, o que sugere que isso decorre da imprecisão no acompanhamento rígido e na cobrança suficiente e clara por parte da ARSAE.

No que diz respeito à dependência de decisões técnicas, notou-se que os atrasos em análises técnicas ou pareceres também interferem nas decisões dos dirigentes, em virtude da falta de celeridade nos processos técnicos, o que fomenta a inferência de que há falhas relacionadas a uso de tecnologias que viabilizam a otimização de fluxos de trabalhos. Muito embora a dependência seja um aspecto natural, os recorrentes atrasos podem prejudicar o fluxo decisório e, conseqüentemente, a eficiência operacional.

Outra temática de vulnerabilidade encontrada se relaciona à revisão de contratos e orçamentos de forma superficial, a qual ocorre sem haver uma análise pormenorizada dos aspectos técnicos e financeiros. Torna-se um elemento de enfraquecimento uma vez que a ausência de ajustes e ampliações frequentes em contratos pode indicar falhas na estimativa inicial de custos, na previsibilidade contratual ou na antecipação das necessidades.

Por fim, encontrou-se o aspecto da gestão de comunicação e educação como fator de enfraquecimento da regulação, pois ele se relaciona diretamente com a falta de monitoramento estruturado que pode limitar o aprendizado e a melhoria contínua dessas ações. Assim, em virtude da escassez de métrica e indicativa de avaliação do impacto das ações educacionais e sociais, no âmbito da ARSAE, não há retorno mensurável para a sociedade, o que, conseqüentemente, desvaloriza o princípio da transparência na atuação da reguladora.

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da pesquisa em questão, pretendeu-se analisar a operacionalidade da ARSAE-MG – Agência Reguladora de Serviços e Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais, valendo-se da Lei nº18.309, de 2009, por meio do estudo do processo de seleção dos membros do corpo diretor dessa agência, bem como a partir da análise de conteúdo das atas das reuniões da ARSAE-MG, ocorridas no período de 2024.

O presente estudo se amolda a uma pesquisa qualitativa, de natureza exploratória, que utilizou a análise de conteúdo, com base em Bardin (1977), para categorizar e classificar atas de reuniões ocorridas no ano de 2024. Desta forma, realizou-se uma revisão documental, em materiais como Leis e atas, e uma pesquisa bibliográfica, em livros de direito administrativos, artigos indexados que versam sobre temática.

Verificou-se, com base na revisão documental e bibliográfica, que a ARSAE-MG ainda detém certa vinculação política, uma vez que sua estrutura organizacional conta com a indicação do Chefe do Poder Executivo tanto na composição dos Diretores da Agência, quanto na composição dos membros do Conselho Consultivo Regulador, o que, segundo Batista (2011), é um fator que concentra as preferências de um ator como indicativos de interferências e influências externas que enfraquecem a independência.

Feita a análise de conteúdo, com fundamento em Bardin (1971), das atas das reuniões da ARSAE-MG, ocorridas no ano de 2024, foi possível inferir que a ARSAE demonstra aspectos positivos de regulação na esfera: (i) de fiscalização por meio da fixação de tarifas; (ii) de governança e planejamento orçamentário contratual; (iii) estreitamento nas relações entre comunidade, municípios e prestadores.

Com relação às falhas apresentadas, notou-se que a imprecisão das exigências feitas pela ARSAE-MG às prestadoras (Copasa, Copanor), para que cumpram as determinações

estabelecidas, é um elemento que interfere na tempestividade das demandas da ARSAE-MG. Somando-se a isso os recorrentes atrasos e prorrogações de prazos, em virtude dos descumprimentos das prestadoras, e da dependência dos quadros técnicos, o que sugere que a ARSAE-MG é ineficiente na celeridade dos processos técnicos, o que influencia na otimização de fluxos.

O presente trabalho não pretende esgotar a temática relacionada a independência e autonomia das decisões da ARSAE-MG. Esses resultados servirão de insumo para o desenvolvimento de investigações futuras sob diversas vertentes, inclusive, relativos aos temas que apresentaram maior destaque, com uso de variadas técnicas de coleta de dados, seja qualitativa com uso de entrevistas, grupo focal, entre outras. Por outro lado, servirão de subsídio às pesquisas de abordagem quantitativas com aplicação de questionários, dados secundários, a fim de compreender implicações e motivações da rotina das agências reguladoras em cada uma destas áreas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Michelly; SOARES, Isabel; SILVA, Susana. Governance quality and environmental policy on emergent, resource-rich economies: The case of Brazil. In: 8th International Conference on Energy and Environment Research (ICEER) - Developing the World in 2021 with Clean and Safe Energy, v. 8. Itália, 2022.

AFONSO, Damares Lopes; ALMEIDA, Eduardo Simões. A lei do saneamento básico e seu impacto nos índices de acesso aos serviços de saneamento básico. Planejamento e políticas públicas, n. 56, 2020.

ALKETA, Peci; RAMALHO, Pedro Ivo Sebba; PEREIRA, Fabíola Souza Fernandes. Institutionalizing the regulocracy: an analysis of Anvisa's historical trajectory. Revista do Serviço Público, v.74, n. 3, pp. 613–633. Rio de Janeiro.

ANA. Agência Nacional de Águas. Abastecimento de água e saneamento básico. 2023.

ANDRESS, Luis Alberto et al. Assessing the governance of electricity regulatory agencies in the Latin American and Caribbean Region: a benchmarking analysis. Policy Research, Washington, DC, n. 4380. 2007.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O poder normativo das agências reguladoras. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 540-558.

BAGATIN, Andréia Cristina. O problema da captura das agências reguladoras independentes. Dissertação Mestrado. São Paulo: USP, 2010.

BAGATIN, Andréia Cristina. Teoria da captura: explicação necessária e suficiente para a existência de regulação? *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, ano 7, n. 28, p. 9-26, 2009.

BAIRD, M. F. Teoria da regulação: captura e instituições. *Alimentação em jogo: o lobby na regulação da publicidade no Brasil*. Santo Andre: Editora UFABC, pp. 49-66. 2021

BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 1977.

BATISTA, Mariana. Mensurando a independência das agências regulatórias brasileiras. *Planejamento e Políticas Públicas*, n. 36, 2011.

BERELSON, Bernard. *Content analysis in communication research*. Glencoe: Free Press, 1952.

BICUDO, Maria Aparecida Viggiani. Pesquisa qualitativa: subsídios para o estudo e concepção de projetos. *Revista Educação e Pesquisa*, v. 38, n. 2, p. 373-379, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, p. 1, 26 jun. 2019. BRASIL. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, p. 1, 26 jun. 2019.

BRAZIL FILHO, vandro Antônio. Modelo de maturidade para ouvidoria de agência reguladora. *Revista Científica da Associação Brasileira de Ouvidores*, v. 6, n. 5, p. 121-135, 2022.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Reforma do Estado nos anos 90: lógica e mecanismo de controle. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 12, n. 34, p. 42-58, 1997.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Gestão do setor público: estratégia e estrutura para um novo Estado. *Revista de Administração Pública*, v.39, n. especial, p. 23-50, 2005.

CAMPOS, Fábio André. Teoria da regulação econômica e as agências reguladoras no Brasil. *Revista Direito Econômico e Socioambiental*, v. 9, n. 1, p. 43-67, 2008.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; DA SILVA; Roberto. *Metodologia científica*. São Paulo, SP: Pearson Prentice Hall. Acesso em: 13 dez. 2024., 2007. 2007.

COSTA, Hirdan, et al. Análise da nova lei das agências reguladoras no Brasil. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, n. 85, p. 185-216, 2021.

COSTA, Nilson do Rosário. Política pública de saneamento básico no Brasil: ideias, instituições e desafios no século XXI. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 28, n. 9, p. 2595-2600, 2023.

CUNHA, Bruno Queiroz; GOELLNER, Isabella de Araujo. As agências reguladoras brasileiras no século XXI: enraizamento institucional e características organizacionais em perspectiva comparada. In: CALVACANTE, Pedro Luiz Costa; SILVA, Mauro Santos (org.). Reforma do estado no Brasil: trajetórias, inovações e desafios. Rio de Janeiro: Instituto Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. Capítulo 9, p. 248-276.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27ª. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DIAS, Jefferson Aparecido; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; FELIX, Bruno Galoppini. Intervenção regulatória no domínio econômico e a teoria da captura. Revista Direito & Desenvolvimento, v. 3, n. 1, p. 47-58, 2020.

DOS SANTOS, Jefferson Medeiros. Modelo de avaliação das agências reguladoras municipais de serviços de saneamento básico. Dissertação apresentada à Universidade Federal do Pará. Belém, 2016.

DURAN, Carlos et al. Regulatory reliance to approve new medicinal products in Latin American and Caribbean countries. Revista Panamericana de Salud Publica-Pan American Journal of Public Health, v. 45, 2021.

FEITOSA, Andréia Costa. Regulação por exposição no setor do saneamento básico: a experiência da agência reguladora de serviços de abastecimento de água e de saneamento básico do estado de Minas Gerais. Dissertação apresentada ao Instituto de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa Escola de Direito e Administração Pública. Brasília, 2022.

GOMES, Eduardo Granha Magalhães. As agências reguladoras independentes e o tribunal de contas da união: conflito de jurisdições? Revista de Administração Pública, v. 40, n. 4, p. 615-630, 2006.

GUERRA, Sérgio; SALINAS, Natasha Schmitt Caccia; GOMES, Lucas Thevenard. As Agências reguladoras em Resposta à Crise da COVID-19. Revista de Administração Pública, v. 54, n. 4, p. 874-897, Rio de Janeiro, 2020.

HANRETTY, Chris; KOOP, Christel. Measuring regulators' statutory independence draft. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1449103>. Acesso em: 14 de novembro de 2024.

HOLPERIN, Michelle Moretzsohn. Diffusion and adaptation of the regulatory agency model in Brazil. Revista de Administração Pública, v. 53, n 6, p. 1116-1137, Rio de Janeiro, 2020.

IAONI, Marcus. Interesses financeiros e captura do Estado no Brasil". Revista de Economia Política, v. 37, n 2, ppp.324-342, 2017.

IAPD. Instituto Brasileiro de Pesquisa e Análise de Dados. (2017). Análise de dados e comunicação digital.

LENZI, Raphael Tiago. A Independência das Agências Reguladoras Brasileiras. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Administração Público-Privada. Coimbra, 2018

LOBÃO, Jaqueline do Socorro Neri Rodrigues; DIAS, Jean Carlos. Teorias da Regulação Econômica: uma abordagem segundo Richard Posner. *Revista Meritum*, v. 15, n. 3, p. 140-156, 2020.

MAGGETTI, Martino. Between Control and Autonomy: implementing independent regulatory agencies, an empirical comparison. Conference *Frontiers of Regulation: assessing scholarly debates and policy challenges*. Universidade de Bath, 2006.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. São Paulo: Atlas, 2017.

MERRILL, Thomas W. *Capture Theory and the Courts: 1967-1983*. Chicago-Kent Law., 1997.

MATTOS, César Costa.; MUELLER, Bernardo Pinheiro Machado. Regulando o regulador: a proposta do governo e a Anatel, 2004. Disponível em: <<http://www.anpec.org.br/encontro2004/artigos/A04A089.pdf>>. Acesso em 7 de setembro de 2024.

MELO, Thiago Dellazari. A Captura das Agências Reguladoras: uma análise do risco de ineficiência do Estado Regulador. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2010.

MOREIRA, Vital. Agências reguladoras independentes em xeque no Brasil. In: MARQUES, Maria Manuel Leitão; MOREIRA, Vital. *A mão visível: mercado e regulação*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 228.

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. Sanctioning administrative law and regulatory agencies in Brazil. *Revista Digital de Derecho Administrativo*, v. 28, p. 291-316. 2022.

OLIVEIRA, Jeferson Souza; CARDOSO, Carlos Henrique Baptista. Teoria da Captura no Setor Público. *Revista Estudos Institucionais*, v. 10, n. 3, p. 902-926, 2024.

OLIVEIRA, José Carlos; PEREZ FILHO, Augusto; WOOD, Stephen. Agências reguladoras e o fenômeno da captura. *Revista Pensar, Fortaleza*, v. 17, n. 1, p. 195-209, 2012.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Direito administrativo*. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Novo perfil da regulação estatal: Administração Pública de resultados e análise de impacto regulatório*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Parecer jurídico pela rejeição da Emenda Aditiva n. 54 à medida provisória n. 1.154/2023. Ofício nº 132/2023. Brasil. Disponível em: <<https://oabdf.org.br/wp->

[content/uploads/2023/05/Parecer_Emenda_n.54_a_MP_1.154_Com_Ass_Reg_OAB_DF_as_sinado-3-1-1.pdf](#)> Acesso em: 13 de dezembro de 2024.

PACHECO, Regine Silvia. Regulação no Brasil: desenho das agências e formas de controle. *Revista de Administração Pública*, v. 40, n. 4, pp. 523-543, Rio de Janeiro, 2006.

PESSOA, Átila Vinicius de Carvalho. Análise da Lei nº 13.848/2019: lei geral das agências reguladoras. Senado Federal. Instituto Legislativo Brasileiro, 2022. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/606910>> Acesso em: 06 de dezembro de 2024.

POSNER, Richard A. Teorias da regulação econômica, trad. Mariana Mota Prado. In: MATTOS, Paulo. *Regulação Econômica e Democracia- O debate Norte-Americano*. São Paulo: Editora 32, 2004.

RAMALHO, Pedro Ivo Sebba; LOPES, André Vaz. Reformando a Reforma Regulatória: lei geral das agências independentes no Brasil. *Revista de Administração Pública*, v. 56, n. 4, p. 550-561. Rio de Janeiro, 2022.

RAMALHO, Pedro Ivo Sebba; LOPES, André Vaz; TAVEIRA, Rodrigo Abrao Veloso. Lei geral das agências: a nova reforma regulatória no Brasil. *Cadernos Gestão Pública e Cidadania*, v. 27, n. 88, p. 85045, Brasília. 2022.

ROLAND, Nathalia; REZENDE, Sonaly; HELLER, Léo. Fatores condicionantes da adoção do tipo de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário: um estudo de caso de oito municípios de Minas Gerais. *Revista de Ingeniería y Ciencias Ambientales: Investigación, desarrollo y práctica*, v. 13, n. 1, p. 66-83, 2020.

SALIATI, Maria Elisabeth. *Manual do aplicativo Iramuteq*. Planaltina. 2017.

SAMPAIO, Paulo Soares. A independência real das agências reguladoras no Brasil. *Revista de Direito, Estado e Telecomunicações*, v. 5, n. 1, p. 135-174, 2023.

STIGLER, George J. A teoria da regulação econômica, trad. Emerson Ribeiro Fabiani. In: MATTOS, Paulo. *Regulação Econômica e Democracia- O debate Norte-Americano*. São Paulo: Editora 32, 2004.

TITYAKI, Gisele Ferreira. A independência das agências reguladoras e o investimento privado no setor de energia de países em desenvolvimento. *Economia Aplicada*, v. 16, n. 4, pp.683-709, 2012.

VIEIRA, Larissa Machado; DA SILVA, Núbia Rosa; CORDEIRO, Douglas. Análise descritiva das fake news da saúde através de mineração de textos no Portal da Saúde. In: Congresso de Ciências da Comunicação na Região Centro-Oeste, 21., 2019, Goiânia. Anais. Goiânia: Intercom, 2019.

WINKELER, Bernardo Bacila; DE ANDRADE, Donizeti; DE OLIVEIRA, Marcus Vinicius. Analysis of the Organization Designation Authorization in Aircraft Certification: Differences to the Brazilian and European Approaches. *Journal of Aerospace Technology and Management*, v. 14. 2023.

